



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002136-29.2012.815.0301.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *2ª Vara de Pombal.*

**Apelante** : *Bradesco Auto/RE Cia de Seguros S/A.*

**Advogado** : *Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A).*

**Apelado** : *Everaldo Custódio Cavalcante.*

**Advogado** : *José Rodrigues Neto Segundo (OAB/PB 11.490).*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA.**

- Considerando-se que foi observado o prazo legal para interposição do apelo, não há que se falar em intempestividade do recurso.

- Demonstrado o recolhimento das custas recursais, não merece acolhimento a preliminar de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

- Tendo a parte apelante manifestado sua contrariedade ao provimento jurisdicional proferido, indicando os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais entende merecer reparo a decisão guerreada, inexistente ofensa ao princípio da dialeticidade.

**PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO PARCIALMENTE INADMITIDO. PRELIMINARES DO APELO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO.**

- Carece de interesse recursal a parte ré do apelo referente aos pleitos já atendidos pela decisão

vergastada, devendo, quanto a estes pontos, não ser conhecida a apelação.

- Insurgindo-se a parte ré em face do pleito autoral, por meio de contestação, resta configurada, de forma inequívoca, sua objeção ao pleito autoral, surgindo, desta forma, o interesse de agir.

- A cobrança do seguro obrigatório DPVAT pode ser direcionada contra qualquer das seguradoras integrantes do consórcio obrigatório, porquanto a responsabilidade entre elas é solidária.

**MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. LESÃO DO ANTEBRAÇO ESQUERDO. PERDA FUNCIONAL DE UM DOS MEMBROS SUPERIORES EM GRAU MÉDIO. LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ATUALIZADA PELA LEI 11.945/2009. ENUNCIADO 474 DA SÚMULA DO STJ. APURAÇÃO DO GRAU E PROPORÇÃO DA DEBILIDADE. SENTENÇA QUE NÃO OBSERVOU O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- *O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.*

- *In casu*, o laudo pericial concluiu que o acidente automobilístico acarretou lesão do antebraço esquerdo, levando à invalidez permanente parcial incompleta e no grau médio (50%).

- Embora a sentença apelada tenha aplicado corretamente o grau de lesão, apurado pela perícia, sobre o percentual previsto na tabela da Lei nº 6.194/74, não observou o pagamento parcial realizado administrativamente, pelo que merece acolhimento parcial o recurso para que seja minorado o valor da condenação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar as preliminares e conhecer em parte do recurso, dando-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Bradesco Auto/RE Cia de Seguros S/A**, desafiando sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Pombal, nos autos de “Ação de Cobrança da Diferença de Seguro Obrigatório (DPVAT) referente a invalidez”, ajuizada em face de **Everaldo Custódio Cavalcante**.

Na peça de ingresso, narrou o autor que, no dia 18 de abril de 2009, foi vítima de acidente automobilístico que resultou em debilidade permanente do membro superior direito, com 60% de comprometimento, fazendo jus a uma indenização no valor de R\$ 5.670,00.

Aduziu ter recebido a quantia de R\$ 2.362,50 na via administrativa, razão pela qual deve ser paga a diferença entre o esta quantia e valor acima especificado.

Decidindo a querela, a magistrada de primeiro grau julgou procedente em parte o pleito contido na exordial (fls. 143/144), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“ANTE TODO O EXPOSTO, na forma no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que condeno a parte condenada a pagar a parte autora o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação inicial, e correção monetária desde a data do evento danoso.*

*Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a promovida integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 15% sobre o valor da condenação”.*

Inconformada, a ré interpôs Apelação (fls. 147/162) alegando, de forma preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva da demandada. No mérito, sustenta que o pagamento administrativo respeitou a proporcionalidade, não tendo o recorrido comprovado adquiriu invalidez permanente em grau elevado ou maior do que o reconhecido administrativamente. Defende que os juros de mora, de acordo com a Súmula 426/STJ e art. 405 do Código Civil/2002, fluem a partir da citação inicial.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado (fls. 168/173), aduzindo, preliminarmente, a intempestividade do recurso, a sua deserção e a ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, pede a confirmação da sentença em todos os seus termos.

O Ministério Público deixou de opinar no mérito por não vislumbrar interesse do *Parquet* (fls. 178/181).

**É o relatório.**

**VOTO.**

De início, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Novo Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível interposta, passando a análise de seus fundamentos.

### **1. Das preliminares em contrarrazões:**

#### **1.1 Da Intempestividade e da deserção**

Alegou o apelado que o recurso da promovida é intempestivo.

Compulsando os autos, verifico que a ré fora intimada da sentença combatida em 24/02/2017 (fls. 146).

Assim, levando em conta o prazo de 15 (quinze) dias, disposto no §5º do art. 1.003 do Novo Código de Processo Civil, o termo final para a interposição da irresignação apelatória seria **22 de março de 2017**.

Senão vejamos:

*“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.*

*(...)*

*§ 5º. Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”*

Assim, não há que se falar em intempestividade, considerando que o presente recurso apelatório foi interposto em 21 de março de 2017.

Da mesma forma, não merece respaldo o pleito de não conhecimento do apelo, em face de suposta deserção, uma vez que houve a comprovação do pagamento das custas às fls. 164/166.

Logo, rejeito as preliminares.

#### **1.2 Da ofensa ao princípio da dialeticidade**

O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento jurisdicional proferido indique os fundamentos fáticos e jurídicos, pelos quais entende merecer reparo a decisão guerreada, nos limites desta.

Assim, com a maestria que lhe é peculiar, conceitua o processualista Araken de Assis:

*“Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inpeto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões”. (in Manual dos Recursos. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis 12.216/2009 e 12.322/2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1101)*

No caso dos autos, entendo que não merece guarida tal insurgência, pois, de uma breve análise do recurso apelatório, identifica-se, facilmente, os fatos e fundamentos de discordância com a decisão hostilizada, havendo respeito, portanto, ao teor disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, o qual preleciona:

*“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:*

*I - os nomes e a qualificação das partes;*

*II - a exposição do fato e do direito;*

*III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;*

*IV - o pedido de nova decisão.”*

Assim, como a recorrente se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher tal alegação.

**Logo, rejeito a preliminar aventada pelo recorrido.**

## **2. Preliminar de ofício - ausência de interesse recursal**

*Ab initio*, com relação à fixação de juros de mora a partir da citação, carece a apelante/promovida de interesse recursal, uma vez que o

referido consectário legal fora fixado pelo magistrado sentenciante nos moldes requeridos.

Com efeito, o interesse recursal se configura quando presente o binômio necessidade/adequação.

Destarte, o doutrinador Nelson Nery Júnior, em sua obra *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, leciona que “*deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra decisão impugnada.*”. Quanto à utilidade, conclui: “*a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer*”.

Assim, ausente o interesse recursal da apelante nesse ponto.

Quanto ao mais, conheço, em parte, da impugnação apelativa, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos.

### **3. Preliminares do apelo**

#### **3.1 Falta de Interesse de Agir**

Aduziu a seguradora que a vítima já recebeu a indenização devida pela via administrativa, não havendo que se fazer em complementação, sendo patente a inexistência de seu interesse de agir. Não deve prosperar as alegações do insurgente.

Com efeito, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando-se que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse de agir, por estarem presentes a necessidade e, principalmente, a utilidade na atuação do Judiciário.

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*"No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir." (In: Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67).*

No presente caso, o próprio comportamento da recorrente é mais que suficiente a demonstrar uma pretensão resistida, caracterizando a lide, motivo pelo qual o ajuizamento da ação se mostra útil à solução da causa, cumprindo, nesse aspecto, evidente interesse processual.

Assim, impõe-se a **REJEIÇÃO** da preliminar em testilha.

### 3.2 Da Ilegitimidade Passiva

A seguradora sustentou, ainda, sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a responsabilidade pelo pagamento do seguro DPVAT cabe à **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, a partir do advento da **Resolução SUSEP/CNSP n.º 154**. Sem razão.

Na presente matéria, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT, do qual faz parte o apelante, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o respectivo crédito ser cobrado em face de qualquer uma delas, na forma do art. 275 do Código Civil, sendo-lhe assegurado, em todo caso, o direito de regresso. Seguindo esse raciocínio, confira-se o aresto:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.** 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais. 6. Agravo regimental improvido”. (Processo AGA 200700303466 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – 870091 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ*

Portanto, não se pode falar em ilegitimidade passiva do recorrente no presente caso já que a responsabilidade solidária decorre do próprio sistema legal de proteção, nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, motivo pelo qual **REJEITO** a preliminar em comento.

#### **4. Do Mérito**

Com efeito, após o advento da Lei nº 11.945/2009, que introduziu alterações na Lei nº 6.194/1974, houve a adoção do sistema de gradação do valor da indenização decorrente do Seguro Obrigatório, tomando como base o disposto no respectivo Laudo Médico.

O entendimento sobre a proporcionalidade a ser observada na fixação do montante dessa verba indenizatória foi, inclusive, objeto da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*”.

Dispõe a Lei 6.194/74, com redação atualização pela Lei 11.945/2009:

*“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*(...)*

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*(...)*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que*



*corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”.*

No caso em disceptação, o laudo confeccionado apurou que o acidente provocou lesão do antebraço esquerdo, levando à invalidez permanente parcial incompleta e no grau de 50%.

Portanto, tratando-se de incapacidade incompleta, estipulada em grau menor, deverá ser aplicada sobre percentual previsto em lei para a respectiva lesão a fração correspondente ao nível de comprometimento.

Nesse contexto, nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, tem-se que a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores representam 70% do teto da indenização securitária em referência. Na hipótese, o *expert* atestou ser a lesão de repercussão média, motivo pelo qual a indenização corresponderá a 50% (cinquenta por cento) desse valor, o que redunda na quantia de R\$ 4.725,00.

Noutro vértice, fora pago na via administrativa apenas o valor de R\$ 2.362,50 (fls. 09), pelo que há uma diferença a ser quitada pela seguradora no montante de R\$ 2.362,50.

Assim, embora a sentença apelada tenha aplicado corretamente o grau de lesão, apurado pela perícia, sobre o percentual previsto na tabela da Lei nº 6.194/74, não observou o pagamento parcial realizado administrativamente, pelo que merece acolhimento parcial o recurso para que seja minorado o valor da condenação.

Por tudo o que foi exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, conheço em parte do recurso, para, na parte conhecida, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reduzir a condenação para o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**